



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000846/00-70
Recurso nº 162.146 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.094 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente SOUZA TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida 3ª Turma DRJ - Belém/PA.

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

ANO-CALENDÁRIO – 1997.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.

Não se apresenta nula a decisão recorrida que enfrenta a matéria de maneira subentendida, o julgador não está adstrito ao enfrentamento de todos os argumentos levantados pelo contribuinte quando puder decidir a matéria de maneira fundamentada.

SIMPLES – OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇAS APONTADAS ENTRE AS RECEITAS E O OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO – NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE – POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

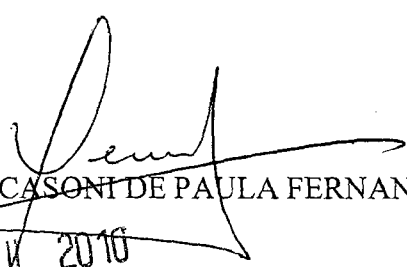
Demonstrado que o contribuinte não ofereceu à tributação as receitas relativas aos meses em que foram havidas, nem demonstrado ser aplicável o regime de caixa, correta a autuação que constata omissão de receitas.

A caracterização de notas lançadas em duplicidade afasta a hipótese de postergação de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR- Relator

EDITADO EM:

08 JUL 2016

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Décio Lima Jardim(Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte qualificada acima, em face da decisão da 3ª Turma da DRJ de Belém/PA.

A questão proposta nos autos cinge-se ao lançamento efetuado em desfavor da recorrente, e o procedimento fiscalizatório iniciou-se por meio do Mandado de Procedimento Fiscal de nº. 0210200 2000 00173 1, encartado na primeira página.

Dando sequência à ação fiscal, a recorrente foi intimada (fl. 05) a apresentar a documentação fiscal lá mencionada, e o desenrolar do procedimento se deu consoante os documentos concatenados das folhas 09 a 767, culminando com o lançamento de ofício nos moldes dos autos de infração de folhas 775 – 806, que têm como fundamentação fática diferenças na base de cálculo e insuficiência no recolhimento.

Extrai-se da descrição dos fatos e enquadramentos legais dos referidos autos de infração, que os valores foram apurados mediante recomposição do faturamento da recorrente, no período de 1997, tendo em conta as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, consignou-se que a empresa declarou a menor as receitas auferidas nos meses de agosto a novembro de 1997, declarando, contudo, a maior seu faturamento em dezembro daquele ano. Diante dessas constatações a autoridade lançadora fez minudente relato dos valores omitidos constantes dos autos de infração.

Cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 818 – 829), esclarecendo que a recomposição de seu faturamento se deu com base, sobretudo, em informações prestadas pela prefeitura municipal de Santarém/PA, entendida como sua maior cliente. Relembrou ainda, que em razão da recomposição do faturamento foram constatadas, segundo apurou a fiscalização, que remanesciam diferenças nos meses de agosto a novembro de 1997, dado o reconhecimento de receitas em meses posteriores à efetivação dos serviços, havendo utilização por parte da recorrente de alíquotas incorretas para o cálculo do imposto devido, apurado na forma do SIMPLES.

Observou, que a autoridade fiscalizadora procedeu compensação de valores, que segundo a própria autoridade, haviam sido recolhidos a maior no mês de dezembro de 1997, com o imposto devido no mês pretérito, qual seja, novembro do mesmo ano, teria

deixado, contudo, de fazer igual procedimento em relação a um grupo de receitas declaradas por ela no ano de 1998, mais precisamente nos 1º e 2º trimestres, as quais diziam respeito ao ano anterior.

Rememorados os fatos, passou então a aduzir que os autos de infrações se pautaram em frágil substrato fático e parco conjunto probatório, espelhando graves incongruências, conquanto no ano calendário de 1997 havia optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e empresas assim enquadradas encontram-se dispensadas da realização da escrituração comercial, sendo para tanto, o seu Livro Caixa a fonte de consulta de sua movimentação financeira, cumpridas as devidas formalidades legais.

E como sabido, a reconstituição do faturamento, ocorreu em razão da averiguação de divergências entre as informações prestadas pela prefeitura municipal de Santarém/PA e os documentos ofertados pela recorrente, estes últimos preteridos pela fiscalização, já que o demonstrativo de reconstituição do faturamento da recorrente tem como único fundamento as informações prestadas pela prefeitura (fls. 807 – 808).

Dito isso, asseverou que caso se empreendesse uma análise detida, emergiriam algumas incongruências, levando em conta a necessária ordem cronológica e numérica na emissão de notas fiscais, bem como, seu registro nos competentes livros fiscais, ficariam incompatíveis com as conclusões do ente tributante.

Com tal escopo (demonstrar a diferença) a recorrente elaborou um quadro demonstrativo à folha 822, no qual relacionou as notas fiscais constantes da planilha confeccionada pela autoridade fiscal (fls. 807 – 808), colocando, contudo, as ditas notas fiscais em ordem numérica, de acordo com a ordem de sua emissão, comparando ao lado as datas atribuídas a elas pela prefeitura informante, confirmando no entender da recorrente as incongruências já mencionadas, uma vez que haveria emissões de NF de número inferior vários dias e mesmo meses após a emissão de outra NF de número superior, causando alterações no faturamento mensal da recorrente, ao menos na forma calculada pela autoridade.

Sugeriu que tal embaraço tenha surgido porque sua cliente, que prestou informações ao fisco, reconheceu em sua contabilidade as despesas constantes das tais NF nas datas que melhor lhe pareceu, ou seja, segundo sua conveniência, gerando distorções no faturamento da recorrente, nos meses de agosto a novembro de 1997, e o consequente lançamento.

Ademais disso, salientou que a autoridade enfatizou ter encontrado algumas receitas não informadas pela recorrente nos meses corretos, e que esta prestou informações dando conta de que respeitavam ao 1º e 2º trimestres de 1998. sendo, contudo, afirmado pela autoridade que os tais valores não foram compensados quando do lançamento, por não se ter encontrado ao longo do procedimento fiscalizatório a comprovação dos pagamentos atinentes ao dito período.

Estes se refeririam às receitas advindas das NF nº. 54, 57, 68, 69, 70 e 72, as quais foram por ela lançadas ao longo do 1º e 2º trimestre do ano de 1998, sendo, as tais receitas pertencentes ao ano de 1997, elaborando quadro onde individualiza as notas fiscais e seus respectivos valores.

Dito isso, teria a autoridade se enganado ao não considerar a factual ocorrência dos recolhimentos dos impostos e contribuições devidos em razão das receitas declaradas nos 1º e 2º trimestres de 1998. Os recolhimentos do 1º trimestre ocorreram, com relação ao IRPJ, em três quotas, a primeira paga diretamente, e as duas outras por meio de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o imposto devido no 2º trimestre em três quotas, também objeto de parcelamento. Já com respeito à CSLL, o valor devido no 1º trimestre foi dividido em três quotas, a primeira paga diretamente e as duas quotas restante por meio de parcelamento.

Já os valores devidos no 2º trimestre, relativos a essa contribuição, foram divididos em três quotas, sendo que a 1ª e a 2ª foram parceladas e a 3ª paga diretamente, quanto a COFINS e ao PIS, teriam sido pagos diretamente os valores dos meses de janeiro a março, parcelando-se o mês de abril.

Fariam provas incontestas dos pagamentos os DARF's em anexo à Impugnação, e os documentos constantes do processo e parcelamento nº. 10215-000497/99-17 (fls. 833 – 849), assim sendo, de imediato deveria a autoridade ter procedido a compensação desses valores com aqueles lançados, elaborando quadro demonstrativo.

Como a autuação assenta-se sobre a insuficiência dos recolhimentos realizados nos meses de julho, setembro, outubro, e novembro de 1997, pelo reconhecimento de receitas em meses posteriores aos corretos, teria havido, por parte da recorrente, utilização de alíquotas erradas para os meses de setembro a novembro de 1997, contra-argumentou a recorrente que esta decorre da prevalência da recomposição de suas receitas, que como demonstrado seria improcedente.

Requeru ao fim, a improcedência do lançamento, ou que em caso de subsistência deste, fosse realizada a compensação dos valores pagos em 1998.

Às folhas 849 e 850, consta despacho da i. relatora do acórdão recorrido, que frente à análise dos autos, verificou que em quase todas as notas fiscais emitidas pela recorrente, não consta a data da emissão, e que somente em algumas, consta após a natureza da operação outro campo com data, que na maiorias dos casos ficou perceptível que o preenchimento desta data se deu posteriormente à emissão.

Ademais, ao proceder a conferência dos documentos para análise, verificou a eminente relatora pelas cópias do Livro de Registro de ISS, que se encontram às folhas 65 a 102, que não foi observada pela recorrente a relação numeração e data cronológica que deve existir na emissão das Notas Fiscais, como por exemplo as NF nº. 054 e 057, que se encontram lançadas nos meses de janeiro de 1998, após as de nº. 060 a 065, lançadas no mesmo Livro, no mês de dezembro 1997.

Diante disso, para que se pudesse formar convicção na apuração do crédito tributário e confirmar os valores consignados pela fiscalização nas planilhas, propôs-se a realização de diligência, na forma dos artigos 18 a 29 do Decreto 70.235/72, solicitando da repartição de origem cópias das primeiras vias das NF nº. 032 a 080, entregues aos destinatários, que presume-se tenham sido datadas, com exclusão das que foram canceladas, cujas cópias já se encontravam no processo, emitidas possivelmente a partir do mês de julho de 1997, por constar no auto de infração fatos geradores a partir de 31 de julho de 1997

Às folhas 897 a 899 consta Termo de Encerramento de Diligência, esclarecendo que em atendimento ao solicitado pela DRJ, deu-se ciência a recorrente (fl. 859), em seguida, as NF nº. 032 a 080, anexadas às folhas 134 a 182, foram relacionadas e separadas por destinatário na tabela de folhas 897 e 898, ressaltando-se que algumas foram canceladas pela recorrente.

Assentou a autoridade diligenciadora que as tais notas destinaram-se a oito pessoas jurídicas, sendo que quatro delas são secretarias municipais, em 16 de novembro de 2006, foram emitidos os ofícios nº. 548 a 551 e os termos de intimação fiscal também indicados, solicitando dos destinatários as primeiras vias, e que apenas a empresa SS Engenharia não foi intimada conquanto a correspondência foi devolvida pelos Correios. Das sete pessoas intimadas, três não responderam e três não encaminharam as NF solicitadas, sendo o teor das respostas os seguintes:

a) Secretaria Executiva de Transportes (fls. 866 – 867): recebeu apenas uma NF, mas não enviou cópia, apenas recibo do pagamento;

b) Sengetec – Serviços e Construções Ltda. (fl. 877): alegou que os documentos se deterioraram;

c) Construmec Const. Agricultura Mecanizada S/A (fls. 881 – 884): apresentou as segundas vias NF nº. 35, 42 e 45;

d) Sotrec S/A (fls. 888 – 892): alegou que não localizou as NF, nem lançamentos ou pagamentos a elas relativos.

Informou ao fim, que somente em 3 das 49 NF diligenciadas foi possível descobrir a data de emissão, conforme tabela demonstrativa de fl. 899.

A 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, julgou o lançamento procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 902 a 910, registrando de início, que o preenchimento da data da emissão das NF emitidas é obrigatório, sob pena de caracterizar “Notas Fiscais Calçadas”. Assentou ainda, que na documentação acostada ao presente processo é evidente a falta cometida, o que dificultou o trabalho da fiscalização, que precisou coletar informações nos órgãos e empresas para quem foram emitidas as NF, frente a divergência encontrada entre tais documentos e o livro de registro de ISS apresentado, e nesse compasso o órgão julgador fez quadro demonstrativo detalhado no qual declina as diferenças encontradas, encartado ao final da página 905 e toda a página seguinte.

Com relação às divergências de datas de emissão, meses em que foram oferecidas à tributação, ressaltou-se que se encontra na página 183, cópias de ordens bancárias, datadas de 22/12/1997 e 23/12/1997, no valor de R\$ 75.554,00 cada, correspondentes aos valores das NF 054 e 057, e que a de nº. 054, foi pós-datada com se tivesse sido emitida em 15 de outubro de 1997 e a de nº. 057, como 10 de novembro de 1997, fls. 184 e 185, respectivamente e seus valores não foram oferecidos à tributação no ano calendário de 1997.

Seguiu-se fundamentando, que a NF 035, no valor de R\$ 6.050,00, (fl. 137) teria sido pós-datada como emitida em 04/08/1997, apresentando-se nova cópia à fl. 186, datada de 16/06/1997, anotando que esta não foi computada como receita do mês de agosto de 1997.

Igual procedimento adotou o órgão julgador com todas as notas que apresentaram divergências, pós-datação e não oferecimento à tributação no mês da efetiva emissão, e pela inúmeras irregularidades apontadas, verificou-se que a autoridade fiscalizadora procurou a forma menos onerosa para o sujeito passivo, pois foi verificada diferença da receita declarada e aquela efetivamente auferida, e o a recorrente por seu turno, não teria demonstrado de maneira organizada sua forma de apuração dos tributos devidos.

Ademais, ressaltou as faltas da recorrente no tocante as datas das notas fiscais, que sequer obedeceram a relação entre a numeração e ordem cronológica.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 917 – 928), aventando preliminarmente a nulidade da decisão, posto, que a DRJ não enfrentou a suposta postergação no pagamento visto que algumas receitas espelhadas em certas notas fiscais foram oferecidas à tributação em 1998, sendo pagas por meio de DARF ou admitidas em parcelamento deferido, conforme já relatado acima, reiterando as alegações de mérito pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como visto, a recorrente formula preliminar pela qual pretende a nulidade da decisão recorrida, porquanto a DRJ não teria se manifestado quanto à suposta postergação no pagamento. Pois algumas receitas, muito embora auferidas no ano de 1997, foram oferecidas à tributação no ano seguinte, fariam provas disso os DARF's de pagamentos e o deferimento do parcelamento.

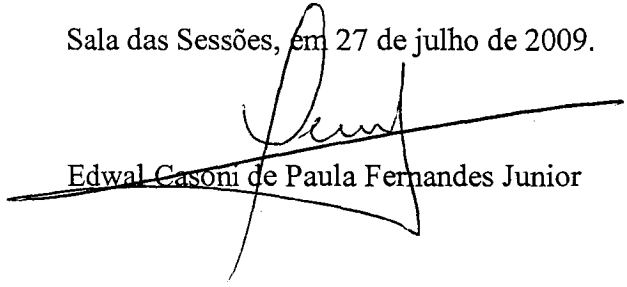
Com efeito, não se trata de caso de nulidade, pois tal posicionamento muito embora, não tenha sido declinado de forma expressa, se infere do entendimento adotado pela Turma Julgadora. Pois verificando os fatos tratados nos autos, não se pôde vislumbrar hipótese de postergação no pagamento, pois muitas das notas cotejadas tiveram lançamento em duplicidade com datas diversas, e informações alteradas, visando a retardação do pagamento de tributos, expediente, que convenha-se não se confunde com a sustentada postergação.

Entendimento, aliás, por mim desfrutado, como também nas demais irregularidades minudentemente apontadas pelo órgão julgador, que como relatado, procedeu à análise nota a nota, como se constata às folhas 907 a 909, ali demonstrando todo o procedimento empreendido pela recorrente, consistente em síntese, na falta de escrituração em ordem cronológica das notas fiscais de prestação de serviços, a duplicidade de emissão dos documentos fiscais (mesma numeração das NF com datas diferentes), a irregularidade da formulação dos documentos.

Bem se comentou ainda, que sequer o regime de caixa poderia justificar o procedimento da recorrente, pois ficou assentado que muitos valores oferecidos à tributação em 1998, tiveram os serviço e seu consequente recebimento efetivados no ano de 1997, conforme exaurido pela decisão recorrida (fls. 907 – 909).

Frente as irregularidades apontadas pela fiscalização, a exaustiva decisão recorrida, com a qual anuo e me reporto em sua integralidade, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior